



C0069510A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.013-A, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para tratar do Regime de Previdência Social dos beneficiários do programa; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição”. (NR).

Art. 2º Ficam remitidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata a redação anterior do art. 1º, §§ 6º e 7º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 3º Revoga-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta, considerada pelo Ministério do Esporte como o maior programa de patrocínio individual desportivo do mundo, financia a preparação de atletas brasileiros de alto rendimento, com destinação prioritária a modalidades olímpicas e paralímpicas.

Desde sua instituição, pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, o Programa já ofereceu mais de 43 mil bolsas e, atualmente, contempla seis categorias de benefícios: Atleta de base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e a categoria Atleta Pódio.

Este Projeto de Lei pretende aprimorar a qualificação do processo de concessão do benefício e assegurar que os atletas contemplados não sejam prejudicados ou mesmo excluídos do programa.

A legislação atual preconiza a obrigatoriedade de que algumas categorias dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta sejam filiadas ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de atividade laborativa, remunerada e lícita, ou seja, aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade, uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.

Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada. Cumpre salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **JOÃO DERLY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.013, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, que, por força da Lei nº 13.155, de 2015, passou a enquadrar os beneficiários da bolsa-atleta como contribuintes individuais no Regime Geral de Previdência Social e a obrigar o Ministério do Esporte a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

As determinações atuais foram incluídas na Lei nº 10.891/2004

após reflexão sobre a tragédia sofrida pela atleta brasileira Laís Sousa, que sofreu grave contusão durante treinamento para as Olimpíadas de Inverno de 2014, época em que era atleta beneficiária da bolsa-atleta. Laís não era filiada à Previdência e nem possuía outra forma de seguro de vida ou de previdência, apesar de estar na equipe que representaria o Brasil naqueles jogos. As normas vigentes têm por objetivo:

- a) proteger o atleta contemplado pela bolsa-atleta com o conjunto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; e auxílio-acidente.
- b) evitar a concessão de aposentadorias especiais, como no caso da referida atleta (Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015 – conhecida como “Lei Laís Souza”, a qual a concede pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social).

Importante ressaltar que o Ministério do Esporte não cumpriu a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as bolsas-atletas, o que gerou um passivo junto à União.

O PL 6013/2016 visa alterar as determinações vigentes e determinar como facultativa a filiação dos beneficiários da Bolsa-Atleta ao Regime Geral de Previdência Social e retirar do Ministério do Esporte a obrigatoriedade de recolher as contribuições incidentes sobre o benefício. Além disso, o PL 6013/2016 também remete os créditos da referida contribuição previdenciária devidos pelo Ministério do Esporte, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancela o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de

adequação orçamentária (art. 24, II, e art. 54 do RICD), e à Comissão Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força da Lei nº 13.155/2015, a Lei nº 10.891/2004, que dispõe sobre a bolsa-atleta, enquadra os beneficiários desse programa como contribuintes individuais no Regime Geral de Previdência Social e obriga o Ministério do Esporte a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Esse enquadramento surgiu após discussões nesta Casa por ocasião da tragédia sofrida pela atleta brasileira Laís Sousa, que sofreu grave contusão durante treinamento para as Olimpíadas de Inverno de 2014, época em que era atleta beneficiária da Bolsa-Atleta. Laís não era filiada à Previdência e nem possuía outra forma de seguro de vida ou de previdência, apesar de estar na equipe que representaria o Brasil naqueles jogos. A legislação vigente tem por objetivo proteger o atleta contemplado pela bolsa-atleta com o conjunto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; e auxílio-acidente.

Em que pese terem o objetivo de colocar todo beneficiário da Bolsa-Atleta sob a proteção da previdência social, as modificações legais de 2015 receberam críticas de diversos esportistas – especialmente os olímpicos e paraolímpicos que recebem a Bolsa-Atleta – por descontar a contribuição previdenciária dos valores recebidos no âmbito deste programa.

Conforme o ilustre autor da proposição, Deputado João Derly, “*O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo*

em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade, uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.”.

Por essas razões, parece-me apropriada a mudança legislativa proposta no PL 6.013/2016, que retira a obrigatoriedade da filiação do atleta beneficiário da Bolsa-Atleta como contribuinte individual e de o Ministério do Esporte fazer o recolhimento à Previdência Social, regressando-se à situação anterior. Ao mesmo tempo, a proposição garante ao beneficiário da Bolsa-Atleta a opção de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, mediante contribuição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.013, de 2016, do ilustre Deputado João Derly.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.013/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Andres Sanchez, Ezequiel Teixeira, Felipe Carreras, Roberto Alves, Rogério Marinho, Vicente Cândido, Adelson Barreto, Cabuçu Borges, Capitão Fábio Abreu, Flávia Moraes, Goulart, João Derly e Leo de Brito.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO